

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 13/2015-SM

Conflito: *art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos*

Assunto: GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | VARIOS SINDS | 28ABR2015 (GREVE PARCIAL) | NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPETIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

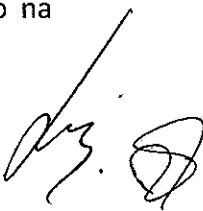
ACÓRDÃO

I. ANTECEDENTES

1. A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e o Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ), remeteram, com data de 13 de abril de 2015, Pré-aviso de Greve, ao Conselho de Administração do Metropolitano de Lisboa, EPE (adiante METRO Lx).

Os avisos prévios referem-se a uma greve no dia 28 de abril de 2015, “no período entre as 06h00 e as 09h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 09h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores”.

2. A 15 de abril de 2015, foi recebido, por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES), um *e-mail* da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na

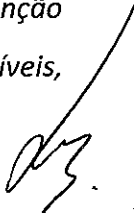

A79912

alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 15 de abril de 2015;
- b) Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE);
- c) Documento emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve;
- d) Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 14 de abril de 2015 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 28 de abril de 2015») e respetivos anexos, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

3. Da ata acima mencionada, consta ainda que “os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho” e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

4. Da referida ata, para além das informações indicadas, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve e “(...) *que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis,*


2.
Aragim

pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES”.

5. O Tribunal solicitou informação à Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho sobre as greves agendadas para o dia 28 de abril, tendo recebido a seguinte missiva, datada de 23 de abril: *“Cumpre-me informar que apenas tenho conhecimento de greves ao trabalho suplementar, nas empresas CP, E.P.E. e CP CARGA, S.A., que coincidam com o período de greve em causa”.*

II – O TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÇÃO DAS PARTES

5. É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.


Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: Luís Gonçalves da Silva;
- Árbitro dos Trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos Empregadores: Ana Jacinto Lopes;

que reuniu em 22 de abril de 2015, pelas 17H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois dos representantes da empresa, que se apresentaram devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;


Aragal

- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

O SINDEM fez-se representar por:

- José Carlos Estêvão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António dos Santos Lares.

O SITRA fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O SENSIQ fez-se representar por:

- Maria da Natividade dos Anjos Marques.

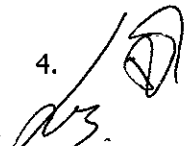
O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.

6. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando documentos, que integram os respetivos autos.

III – ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

7. Importa começar por salientar que o direito à greve é um direito fundamental, mais especificamente um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores (art. 57.º, n.º 1, da CRP e art. 530.º do CT).

4. 
Azeite

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento, o que explica a obrigação de serviços mínimos, *i.e.*, a obrigação de assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 57.º, n.º 2, da CRP, e art. 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT).

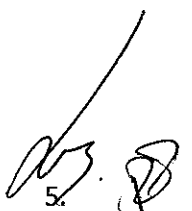
Com efeito, a realização destes serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1) e à saúde (artigo 64.º, n.º 1), entre outros.

8. Não podemos deixar de ter presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, n.º 2, alínea h)).

Acontece, no entanto, que, como bem foi sublinhado no acórdão n.º 16/2013, na esteira de outros processos, ainda que não de forma pacífica (*v.g.*, acórdãos n.ºs 5/2013 e 2/2015),

“Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537.º, 2, do CT (...) são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços


5.
Araguá

conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 5, do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

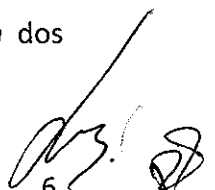
Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

(...)”.

E mais especificamente sobre o Metropolitano de Lisboa (acórdão n.º 4/2013),

“não nos parece que só porque uma determinada atividade consta do elenco legal de atividades que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, tenha que haver automaticamente fixação de serviços mínimos, para além dos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. As circunstâncias concretas do caso – nomeadamente, a curta duração da greve (como sucede no caso presente), subsistência de outros meios de transporte alternativos (em relação aos quais não temos notícias de greve) – podem, a nosso ver, justificar que não sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições”.

9. É que não podemos ignorar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT). Ou seja: o *quantum* dos


6.
Magal

serviços mínimos tem de ser exigível, *i.e.*, as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, *i.e.*, haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda de outros bens jurídicos;

Significa isto, portanto, que poderemos concluir que, na situação concreta, não se justifica a fixação de serviços mínimos. Na verdade, como bem sublinhou o acórdão n.º 47/2013,

“... há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves”.

E, de facto, também, no presente caso inexistem outras greves de carácter geral no sector dos transportes agendadas para o dia da presente paralisação, conforme informação, acima referida, fornecida pela Administração laboral.

10. Acresce que, e como também foi notado no acórdão n.º 4/2013, já citado,

“Mantemos o entendimento, já afirmado em acórdão anterior (Proc. 51/2010-SM) de que «ponderamos como direito fundamental que pode justificar limites do direito à greve, o direito à saúde e designadamente o direito a tratamento médico nas Urgências dos Hospitais centrais, mas o próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos que nos foram transmitidos (...) (como a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do

7.
A 19/12/2013

Hospital de Santa Maria) convencem-nos que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si um fácil acesso a essa urgência”.

Decorre, então, do exposto que não ficou demonstrado que as específicas características da presente greve justificassem a fixação de serviços mínimos.

11. Por fim, saliente-se ainda que a empresa apresentou também uma proposta de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, tendo a mesma sido objecto de contraditório pelos sindicatos.

Relativamente a este ponto, em que também não se verificou um consenso, o Tribunal considera que a exposição apresentada pela empresa - não obstante a posição dos sindicatos - e, por outro lado, as especiais responsabilidades daquela na delimitação dos meios humanos e técnicos no cumprimento dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, sustentam o acolhimento da proposta do Metro.

IV – DECISÃO

Deste modo, tendo presente que as circunstâncias deste caso são semelhantes à que se verificaram noutros processos, nomeadamente nos acórdãos nºs 1/2014, 1/2015, 3/2015, bem como o estatuído no artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos durante o período da greve:

1. Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
2. Tais serviços consistirão, concretamente, entre as 06H00 e as 09H30, na afetação, ao Posto de Comando Central, de três trabalhadores (um Inspetor de movimento;

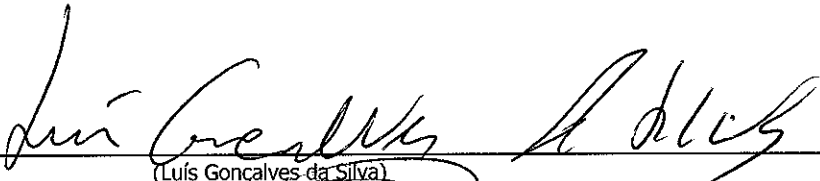



um Encarregado de movimento e um Encarregado de Sala de Comando e de Energia).

3. Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e nas funções correspondentes, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitana de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 24 de abril de 2015

Árbitro Presidente 
(Luís Gonçalves da Silva)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Eduarda Figaniêr de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Ana Jacinto Lopes)